

1809 que só aos 65 annos de idade, e 35 de servi-
ço se pode ter direito á aposentação, com
o fisco, porque são aquellas as duas con-
dições para haver direito á sua concessão;
é porque só depois de haver esse direito é que
se podem e podem contar-se os 5 annos. Procu-
rador Geral da Corôa J. B. da S. F. C. Moraes

Abriç
12

N.º 546

Sobre o officio do Vice Al-
mirante Ingles, pedindo
a entrega do official infe-
rior a quem se attribuiu o
crime de ferimentos em um
seu camarada.

Como o Sr. Por officio com nota de ur-
gentissimo, da Direcção Geral dos Negocios de
Justica datado de hontem, 11 do corrente mes, e
que só de tarde recebi, foi-me enviado
sem de interpor o meu parecer, a copia da no-
ta do Ministerio de Sua Magestade Brita-
nica nesta corte, e do officio a que ella se refere
do Vice Almirante Sir Thomas Symonds, com-
mandante da esquadra Inglesa surta no Tejo,
na qual nota pede a entrega do subdito da
sua nação, Thomas Bejn, preso e querellado
por crime perpetrado em territorio portuguez.
Instruem igualmente o processo que me foi
enviado as informacões hevidas do magistrado
Procurador Regio, a copia do corpo de delicto
e querella dada pelo Ministerio Publico. Ve-
se que o processo criminal se achava compe-
tentemente instaurado por crime perpetrado
em terra pelo reg. official inferior da mari-
nha Inglesa contra outro da mesma marinha
sendo sido capturado pela policia Portuguesa, e

havendo em vista do corpo do delicto dado a
 sua guacella o Delegado da respectiva vara. Fez
 se por outra parte da nota e officio a que já
 me referi que o Ministro de Sua Magestade
 de Britannica pede a entrega do res' preso, -
declarando que tanto o aggressor como o ferido
quando o facto criminoso teve lugar, se achavam
em serviço formando parte de um piquete de-
zarmado que dezembarcara do navio Tallas
para ajudar a manter a ordem entre os
marinheiros que se achavam em terra com
licença; - e pelas circumstancias que se de-
ram neste crime, committido por um sub-
dito Britanico contra outro, sendo ambos of-
ixes inferiores de um navio pertencente á
esquadra estacionada no Tejo, - e em quan-
to se achavam em serviço em terra. - Fun-
 da-se esta reclamação nas declarações fei-
 tas pelo vice Almirante da esquadra nas
 quas assevera aquelles factos. - Primeiro -
 A regra geral sobre competência é que a
 acção publica e a acção civil estendem-
 se a todos os crimes ou contravenções contra as
 leis do paiz que são committidos no territorio da
 nação. perante esta competência geral que com-
 prehende igualmente nacionaes e estrangeiros
 ha apenas as excepções a que logo me referirei.
 As leis de policia e de segurança obrigam
 todos os que habitam o territorio, são a conse-
 quencia da soberania da nação e tem a mes-
 ma estenção que ella. O estrangeiro, *Fortalis*, é
 subordinado casual da lei do paiz por onde
 passa, ou onde reside. Este é o direito geral
 europeu, antigo e moderno, quando numero
 de nações têm-no sancionado expressamen-
 te nos seus codigos, e os que o não têm feito

reconhecem o mesmo principio reciprocamente e sem reserva: a jurisdicção é em todas a do lugar do delicto, quer este seja commettido contra um nacional ou contra um estrangeiro da mesma ou de differente nação. No imperio destes principios o direito estabelecido em Portugal em relação aos subditos inglezes é o que, baseado na estipulação do Tratado de 2 de Julho de 1842 foi estabelecido na Lei de 12 de Março de 1845 vigente. E segundo este direito que o subdito britannico a que se trata de verá ser julgado, se não se entender que lhe é applicavel alguma das excepções geralmente recebidas ao principio da competencia do lugar. digo excepções geralmente recebidas porque em relação a Inglaterra nenhuma ha que resulte de tratado ou convenção especial. Em nenhum dos muitos tratados, desde seculos feitos entre Portugal e Inglaterra se encontra disposicão em que a hypothese em questào esteja comprehendida, fica assim entretanto aos principios gerais de direito internacional. Em materia de competencia criminal com relação aos principios genericos de direito internacional, ha apenas duas ordens de excepções: uma que só ainda resulta de tratados especiais, - a extradicção, - outra a territorialidade, baseada ao contrario daquella mais na jurisprudencia internacional desde seculos recebida, do que em tratados especiais, supposto que algumas nações a tenham já regulado nos seus codigos. Com a Inglaterra nenhum tratado temos de extradicção, porque aquelle paiz não reconhece o principio, mas sem o caso de que se trata seria de extradicção, porque o crime foi commettido em Portugal. E pois unicamente

como caso de exterritorialidade que deve ser considerado, e que pode ser reclamado.

= Segundo = O principio que determina a applicação de exterritorialidade é que onde está a bandeira está a nação; mas onde é que deve entender-se que está a bandeira? Para a questão de que se trata não ha a considerar os differentes casos de exterritorialidade, basta ver aquelles a que a presente hypothese poderá ser subordinada. Na reclamação pertence fazer-se valer duas considerações: Primeiro - Tanto o aggressor, como o aggreddo serem militantes d'un navio pertencente á esquadra estacionada no Rio. Segundo - acharem-se em serviço em terra. A primeira destas considerações não tem valor, nem pode por isso ser attendida. Cada navio de guerra é considerado como representando o estado a que pertence, e conserva por isso sem quebra nem limitação a sua jurisdicção sobre quarentas e tripulantes. Este mesmo caracter é-lhes respectado quando entram em agoas d'outra nação, nessas circumstancias mesmo é principio recebido e reconhecido que conservam toda a independencia do territorio, mas esta izenção limita-se ao recinto do navio ou dos seus escalcos. Assim foi resolvido em Franca pelo avizo do conselho de Estado de 20 de Novembro de 1806. Reconhecendo este principio que é geralmente acceto, diz Véliz - *Simul jussu*, que se os crimes e delictos tivessem sido commettidos fóra de bordo e sobre o territorio estrangeiro pelos homens da equipagem, a jurisdicção local assume, immediatamente a sua competencis.

Para que os navios de guerra possam entrar em quaesquer portos e gozarem daquelle licença não são mister tratados, é o direito internacional recebido, para que, assim se não entendesse é que seria necessario excepção especial. A lei de 1 de Julho de 1867 consigna os principios que seixo indicados, e é ella hoje que regula esta materia: — A lei penal é applicavel não havendo tratado em contrario. primeiro a todas as infracções committidas em territorio ou dominios Portuguezes, qualquer que seja a nacionalidade do infector. [art. 1.º]. Do que fica ponderado e dos termos expressos da lei a que acabo de referir-me, vê-se que a primeira consideração procluzida pelo Ministro de Sua Magestade Britanica não é procedente para a entrega solicitada. Mas em outro caso em que o país se julga ceder uma parte da sua jurisdicção territorial, nota Wherton, é quando permite as tropas d'uma nação estranha atravessarem o seu territorio, ou nelle estacionarem. Este caso tem o caracter de concessão expressa que seja especial ou geral, pouco importa; ao contrario do que fica dito em relação aos navios, não se presume, é mister a expressa permissão de franqueamento, de estacção ou de desembarque em força organizada. Semelhante concessão envolve a renuncia de jurisdicção da parte do estado permittente, e faculta ao commandante estrangeiro exercer exclusivamente sobre as suas tropas a disciplina militar, e punir os crimes committidos pelos soldados. No direito militar Francez [decreto de 24 de Fevereiro de 1808] estabelece-se que todo o militar debaixo

de bandeiras marchando com o seu corpo por um país amigo ou neutro, accusado de crime, deve ser entregue ao conselho de guerra da divisação a que pertence; este é também o direito em todas as outras nações. Até que ponto podem estes principios gerais applicar-se á reclamação do Ministerio Britânico em quanto nella se adcluz que o subdito britânico reclamado se achava em serviço em terra. Creio que não deve pôr-se em duvida a exactidão desta asserção, tem caracter official, e é neste caso quanto se podia exigir para a certeza de que o réo tinha sido mandado officialmente sem piquete, embora em terra aquelle piquete mostrasse por esse caracter. Mas até que ponto se pode reconhecer a izenção da territorialidade nos piquetes desembarcados? Em theze seria necessario reconhecer-lhe o caracter de tropas desembarcadas sob bandeira, que carecem todavia para isso de permissão. Poderá pela reclamação do Ministerio reconhecer-se ao piquete o caracter representativo da sua nação que lhe dê direito á immunitade? Entendo que no rigor dos principios não deve admittir-se que piquetes com caracter official desembarquem e se apresentem assim em serviço em terra, e que esse caracter lhe seja reconhecido; entã isto nos principios de desembarque de força organizada, que carece de permissão especial, e sem essa não pode ter lugar. É esta porém uma questão de facto, que deverá ser averiguada. Se nas estações competentes se tem reconhecido caracter official nos piquetes de navios ingleses desembarcados para actos de policia, e a facilidade de os

mandar para terra, nesses casos sendo reco-
nhecida a forma tem de admittir-se que
o crime foi praticado de baixo d'ella. E como
em direito internacional quasi tudo se fun-
da na pratica que cria, ou reconhece direi-
tos, devera' nesse caso entender-se que estan-
do o piquete em terra oficialmente, esta-
va de baixo de bandeira, e sendo, assim tem
exterritorialidade e devera' o prezo ser entre,
que. Mas se aos piquetes nao se tiver reco-
nhecido aquelle caracter, que ciliaes nao
devia, [mas que a pratica pode ter admittido] nesse
caso subsiste a competencia do logar, e nao
ha que entregar o prezo, porque esta su-
geito aos Tribunaes Portuguezes nos termos
da citada Lei de 1 de Julho de 1867. O
Governo com a solicitude que inevitavel-
mente tem esta apreciaçao de facto, de certo re-
solvera' como as conveniencias diplomaticas
prudentemente aconselharem, em vista das
razoes expostas pela Potencia reclamante.

Tercero = Se a resoluçao a tomar for a en-
trega do prezo, o meio de a levar a effeito e' pro-
porer o Ministerio Publico, allegando a
incompetencia do Juizo em vista das razoes
de direito internacional produzidas, que
fixam competencia estranha nos termos pro-
cedidos. A urgencia com que intendo dever
responder obiga-me a limitar a qui as mi-
nhas reflexoes. Deus Guarde ao Joao Ba-
pista da Silva Ferrao de Carvalho Mar-
tens.

